



## **VETO Nº 004/2025**

### **Ementa:**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/25), de autoria do Vereador Junior Baptista), que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

**Data de Apresentação:** 07/07/2025

**Protocolo:** 41.152

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal



**Veto 4/2025**

Protocolo 41152 Envio em 07/07/2025 09:32:51

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
PARAGUAÇU PAULISTA**

**OFÍCIO Nº 0438/2025-PARAG-GAP**

A Sua Excelência o Senhor

**Fabio Fernando Siqueira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/25 de autoria do Vereador Junior Baptista).**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00005371/2025-69

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/2025), do Vereador Junior Baptista, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

Analisando o projeto de lei e confrontando-o com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, especialmente, com a

Constituição Federal, sob o prisma jurídico, opino pelo veto.

Sem embargo de entendimento contrário, o projeto de lei em questão invadiu a competência legislativa privativa da União, estabelecida no rol previsto no artigo 22, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, o projeto de lei, ao estabelecer que sua inobservância por parte dos agentes públicos implicará em responsabilização administrativa, civil e penal, invadiu a seara do direito sancionador, cuja competência legislativa e atribuída ao ente federativo central.

Destarte, deliberar sobre o direito sancionador, cujo espectro abrange a responsabilidade administrativa, civil e penal, compete à União, pois trata-se de matéria que compartilha um núcleo comum de princípios e regras que devem ser aplicados de forma homogênea em âmbito nacional; daí, portanto, que os demais entes federativos não podem legislar sobre o tema, pois haveria multiplicidade de normas contraditórias, o que geraria indesejável insegurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, categoricamente, reconheceu a competência privativa da União para legislar sobre o direito penal sancionador. Abaixo, transcrevo interessante julgado do Pretório Excelso, segundo o qual, até mesmo a definição dos crimes de responsabilidade é reservada a União, o que destaca sua competência privativa em matéria de direito sancionador:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 128, §§ 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA Nº 40/2009, RENUMERADOS PELA EMENDA Nº 53/2012. CONDUTAS PRATICADAS POR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SANÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. **DISCIPLINA DO PROCESSO E JULGAMENTO. TIPIFICAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL (CF/1998, ART. 22, I)**. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. OFENSA À GARANTIA DA VITALICIEDADE. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 128, §§ 6º e 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda nº 40/2009, renumerados pela Emenda nº 53/2012, os quais preveem infrações administrativas de Conselheiros do Tribunal de Contas e as sujeitam a julgamento

pela Assembleia Legislativa e à sanção de afastamento do cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em saber se as normas questionadas: (i) tipificam crimes de responsabilidade e disciplinam seu processo e julgamento, de modo a ensejar invasão da competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal; (ii) usurpam a competência do STJ para processar e julgar Conselheiros de Tribunais de Contas estaduais; e (iii) ofendem a garantia da vitaliciedade conferida a esses agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A tipificação de crimes de responsabilidade e o estabelecimento de regras relativas a seu processamento e julgamento, sob o pretexto de disciplinar hipóteses de infrações administrativas cometidas por Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (CF/1988, art. 22, I), segundo jurisprudência uníssona do STF sintetizada na Súmula vinculante nº 46, e devem ser regulados em lei nacional especial (CF/1988, art. 85).** 4. As normas infirmadas, ao submeterem os Conselheiros do TCE-RJ ao julgamento da Assembleia Legislativa, afrontam a competência do STJ para julgá-los quanto às hipóteses de crimes de responsabilidade (CF/1988, art. 105, I, “a”). 5. A previsão de perda do cargo sem decisão judicial transitada em julgado ofende a garantia constitucional da vitaliciedade assegurada pelo modelo federal extensível aos Tribunais de Contas dos Estados-Membros (CF/1988, arts. 73, §3º e 95, I, c/c art. 75).

IV. DISPOSITIVO 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 6º e 7º do art. 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação atribuída pela Emenda nº 40/2009, renumerados pela Emenda nº 53/2012. (ADI 4190, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025)

Não obstante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito sancionador, não se vislumbra a existência de alguma das matérias reservadas aos municípios.

Com efeito, o art. 30, da CF/1988, de forma residual, apresenta os temas que podem ser objetos de deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, não se incluindo nessa seara o direito sancionador.

O apreço do legislador constituinte à divisão de competências legislativas é tamanha que, somente excepcionalmente, lei complementar pode autorizar os estados-membros a legislar sobre questões específicas das matérias privativas da União (art. 22, p. único, CF/88). De se notar que os municípios não foram inseridos nessa excepcionalidade, não podendo sequer deliberar sobre tais assuntos de forma supletiva.

Repisando, essa rígida divisão de competências legislativas leva em

consideração a relevância do interesse das matérias envolvidas, que devem ser aplicadas de forma homogênea em território nacional, de modo a evitar incongruências e conflitos normativos, considerando nosso atual modelo de federalismo cooperativo.

Por todo o exposto, **opino pelo seu veto**, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material.

Por derradeiro, cumpre reforçar que este Procurador emite parecer sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014, P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/07/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0079864** e o código CRC **30E7FB21**.

**Referência:** Processo nº  
3535507.414.00005371/2025-69

SEI nº 0079864

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2025.07.07  
09:32:29 BRT





## DESPACHO

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Matéria: | <b>VETO Nº 004/25</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Autor:   | Prefeito Municipal                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ementa:  | Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/25), de autoria do Vereador Junior Baptista), que “Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”. |

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.07.08  
09:48:10 BRT



## Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
 Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
 Data 2025-07-10 10:09

vet\_004-25.pdf(~127 KB) vet\_005-25.pdf(~119 KB) vet\_006-25.pdf(~118 KB) vet\_007-25.pdf(~117 KB) vet\_008-25.pdf(~129 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 004/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 018/24 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.
- 2) VETO Nº 005/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 022/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 07/07/25.
- 3) VETO Nº 006/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 023/25 de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que “Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.
- 4) VETO Nº 007/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 024/25 de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que “Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.
- 5) VETO Nº 008/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 017/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
 Setor de Processo Legislativo



## D E S P A C H O

### Comissões Permanentes

|                 |                                                            |
|-----------------|------------------------------------------------------------|
| À Comissão:     | <b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>                     |
| Presidente:     | <b>VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO</b>              |
| Demais Membros: | Daniel Rodrigues Faustino<br>Otacílio Alves de Amorim Neto |

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

|                       |                       |
|-----------------------|-----------------------|
| Matéria:              | <b>VETO Nº 004/25</b> |
| Regime de Tramitação: | Ordinário             |
| Prazo da Comissão:    | 15 dias úteis         |
| Início do Prazo:      | 28/07/2025            |

Departamento Legislativo, 11 de julho de 2025.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2025.07.11 07:51:44 BRT



**Remessa de Veto à CCJR - Veto nº. 004/25****De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-07-11 08:55

desp\_a\_ccjr\_veto\_04.pdf (~205 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguacu Paulista - São Paulo



## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Veto nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 07 / 2025

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR  
KHENAYFIS FILHO:36729496800,  
2025.07.11 14:28:51 BRT



**Remessa Veto 04****De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-07-11 14:51

despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_veto\_04.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 004/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



## Parecer Jurídico 57/2025

Protocolo 41202 Envio em 17/07/2025 15:14:05

**Assunto:** Veto 04/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências."*

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o projeto de lei em questão *"invadiu a competência legislativa privativa da União, estabelecida no rol previsto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"*. Dessa forma, o projeto de lei, ao estabelecer que a sua inobservância por parte dos agentes públicos implicará em responsabilização administrativa, civil e penal, invadiu a seara do direito sancionador, cuja competência legislativa e atribuída ao ente federativo central.

Por essas razões, o projeto de lei nº 18/2025 violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/07/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260** - *Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)





*público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de matéria cuja competência para legislar é da União. Vejamos pormenorizadamente o dispositivo que embasou o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu art. 22, inciso I:

*"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Fundamentado no dispositivo acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 18/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 18/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou outro da Coonstituição Estadual, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 18/2025 trata especificamente da *proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento* no município, tratando de assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, inciso XVIII da Lei Orgânica do município.

**"C.F.- Art. 30** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

**"LOM - Art. 7º** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Por outro lado, também não está inovando em qualquer matéria descrita no inciso I do art. 22 da CF conforme alegado pelo Autor. As responsabilidades administrativas, civil e penal já estão previstas em nosso ordenamento jurídico. Vejamos:

- **Art. 37, § 6º, da Constituição Federal:**



Estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa.

- **Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos servidores Públicos da União):**

Define a responsabilidade civil do servidor público e estabelece as regras para a apuração de sua responsabilidade.

- **Código Civil (Lei nº 10.406/2002):**

Embora não trate especificamente da responsabilidade do gestor público, seus dispositivos sobre responsabilidade civil (arts. 186 e 927, por exemplo) são aplicáveis subsidiariamente em casos de danos causados por agentes públicos.

- **LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):**

O artigo 28 da LINDB estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

- **Código Penal:** Os crimes contra a administração pública estão previstos nos artigos 312 a 359-H do Código Penal brasileiro, que abrangem diversas condutas que afetam o bom funcionamento e a moralidade da administração pública.

- **Lei complementar nº 283/2023 (Estatuto dos servidores Públicos do Município):**

Art. 196/201 – Define as responsabilidades e sanções civis, penais e administrativas ao servidor público.

Vemos claramente que já existe um enorme arcabouço jurídico prevendo sanções de ordem civil, administrativa e penal em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, o projeto de lei 18/2025 não está infringindo o art. 22, inciso I da Constituição Federal eis que não está criando qualquer matéria sancionatória ao agente público como alega o Autor.

Frise-se que o PL 18/2025 não é matéria contemplada no rol daquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Assim, vê-se claramente que a iniciativa é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por fim, trata-se de matéria de interesse local. Com a Constituição Federal de 1988, o município ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos interesses locais.

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 18/2025 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo constitucional como alega o Autor do Veto.

Por outro lado, a jurisprudência juntada pelo Autor não guarda relação alguma com o texto do PL 18/25, tendo em vista que lá o assunto em análise foi a criação de crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal de Contas desse Estado e do seu respectivo preceito pela Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, o que não ocorreu no PL 18/2025. Dessa forma, não serve como paradigma no presente caso, ou seja, **não guarda relação alguma com o PL 18/2025.**

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exatamente com o mesmo objeto do projeto de lei em tela, conforme se verifica do precedente abaixo, julgado em 13/11/2024, abaixo descrito:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. Município de Poá. Lei nº 4.438/2024. II. Questão em discussão: Iniciativa parlamentar e reserva da administração. Princípios da moralidade e razoabilidade. III. Razões de decidir: Não há vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes, a proposta legislativa, de iniciativa da edilidade, que veda a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Disposição legal que se encontra em sintonia os princípios da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. Inteligência do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238006-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão**



Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

No mesmo sentido: ADI 2184588-74.2024.8.26.0000; ADI 2116149-11.2024.8.26.0000, entre outras.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

### III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a partir de 08/07/2025.

*“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

*§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.*

Observo que em virtude do recesso parlamentar no período de 14 a 25/07, na qual suspende os prazos dos projetos em trâmite, o veto deverá ser apreciado até o dia 22/08/2025.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

*“Art. 260.....*

*§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.*

*§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”*

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

**“Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”**

#### **IV - Das Comissões Permanentes**

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

**“Art. 260.....**

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

#### **V - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 18/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 17 de julho de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2025.07.17  
15:13:58 BRT



**Parecer de Comissão 56/2025**

Protocolo 41342 Envio em 04/08/2025 08:59:28

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Ao Veto nº 004/2025 - Projeto de Lei nº 018/2025****Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/25), de autoria do Vereador Junior Baptista), que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**  
Presidente da Comissão

**OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**  
Vice-Presidente e relator

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## RELATÓRIO

**Ao Veto nº 004/2025 - Projeto de Lei nº 018/2025**

**Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/2025 (Autógrafo nº 024/25), de autoria do Vereador Junior Baptista), que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

### RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 018/2025 foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional, pois infringiu o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de matéria cuja competência para legislar é da União.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 018/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou outro da Constituição Estadual.

A matéria objeto do projeto de lei 18/2025 trata especificamente da proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no município, tratando de assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, inciso XVIII da Lei Orgânica do município.

Por outro lado, também não está inovando em qualquer matéria descrita no inciso I do art. 22 da CF conforme alegado pelo Autor. As responsabilidades administrativas, civil e penal já estão previstas em nosso ordenamento jurídico.

Frise-se que o PL 18/2025 não é matéria contemplada no rol daquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos artigos. 55, § 3º e 70 da LOM.

Trata-se de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)





Por fim, trata-se de matéria de interesse local.

Finalizando, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum, sendo que os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

### **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 004/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

**OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**  
Relator



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2025.08.04 08:40:50 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE  
AMORIM NETO:35771878839,  
2025.08.04 08:41:55 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR  
KHENAYFIS FILHO:36729496800,  
2025.08.04 08:42:36 BRT



**Ofício Nº 0192-2025 - C**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de agosto de 2025.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **13ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **18 de agosto de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

#### **I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) INDICAÇÃO Nº 271/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um redutor de velocidade na Rua Conceição de Monte Alegre, próximo a Casa de Embalagens, na Vila Gammon";

**2) INDICAÇÃO Nº 272/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na Rua Piauí, nas proximidades do campo ao lado da quadra na Vila Gammon";

**3) INDICAÇÃO Nº 275/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção urgente na sinalização de trânsito da Avenida Siqueira Campos";

**4) INDICAÇÃO Nº 284/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a viabilidade de implantação da Sala Lilás em nosso município, como medida fundamental de fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas de violência".

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**5) INDICAÇÃO Nº 273/25**, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências intensificar e promover já a fiscalização e a limpeza compulsória de terrenos baldios no âmbito do município e distritos";

**6) INDICAÇÃO Nº 274/25**, que "Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a criação de um programa permanente de manutenção e melhorias de estradas rurais, com cronograma público definido".

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**7) INDICAÇÃO Nº 276/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, a divulgação prévia com cronograma e mapa de atuação, para a volta da Coleta Seletiva de Recicláveis em nossa cidade";

**8) INDICAÇÃO Nº 277/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos, pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para que, em conjunto estabeleçam um programa municipal de vacinação nas escolas".

**Pauta da 13ª SO de 18/08/2025 - 1**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**9) INDICAÇÃO Nº 278/25**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, para criação no âmbito do município e distritos, de um inventário do patrimônio cultural e histórico municipal”;

**10) INDICAÇÃO Nº 279/25**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para dotar o município de uma farmácia de doação de medicamentos para os pets”;

**11) INDICAÇÃO Nº 280/25**, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para providências de conceder descontos na tabela de taxas públicas municipais às pessoas que comprovarem adoção responsável de pets”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

**12) INDICAÇÃO Nº 281/25**, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a sinalização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de faixa de recuo de estacionamento de 05 metros para veículos no cruzamento da rua Expedicionários com a avenida Siqueira Campos”;

**13) INDICAÇÃO Nº 282/25**, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a sinalização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de faixa de recuo de estacionamento de 05 metros para veículos no cruzamento da rua Expedicionários com a avenida Brasil”;

**14) INDICAÇÃO Nº 283/25**, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a adoção da parte desativada do antigo Palace Hotel, hoje Centro de Atendimento do Cidadão (CAC), para criação de espaços que possam abrigar, nos antigos apartamentos, as mulheres vítimas de violência doméstica”.

#### **B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) REQUERIMENTO Nº 276/25**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos com o médico alergista”;

**2) REQUERIMENTO Nº 278/25**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações detalhadas sobre os atendimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas (CEM)”;

**3) REQUERIMENTO Nº 279/25**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os agendamentos de consultas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) do nosso município”;

**4) REQUERIMENTO Nº 295/25**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações realizadas pelo Poder Executivo objetivando a geração de empregos”;

**5) REQUERIMENTO Nº 296/25**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o mutirão de ultrassom realizado no Centro de Especialidades Médicas”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

**6) REQUERIMENTO Nº 277/25**, que “Requer ao prefeito municipal, informações sobre a regulamentação do uso de veículos automotores de propulsão elétrica ou motorizada em duas ou três rodas”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**7) REQUERIMENTO Nº 280/25**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o Pagamento da Gratificação Universitária e o Cumprimento de Prazos Legais”;

**8) REQUERIMENTO Nº 281/25**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o prédio destinado ao comércio popular, conhecido como camelódromo”;



**9) REQUERIMENTO Nº 282/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito informações referentes a pavimentação em ruas do Distrito de Sapezal"*;

**10) REQUERIMENTO Nº 283/25**, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, estudos e providências sobre a possibilidade de reduzir ou zerar o valor da taxa de iluminação pública, cobrado pelo município"*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

**11) REQUERIMENTO Nº 284/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a atual situação do contrato e serviços executados em nossa cidade pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, a Coopacam"*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

**12) REQUERIMENTO Nº 285/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a situação do prédio que abriga o vestiário do campo do antigo Plimec, na Barra Funda"*;

**13) REQUERIMENTO Nº 286/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a existência de um ponto de descarte para a coleta de lixo para os moradores do bairro do Campinho"*;

**14) REQUERIMENTO Nº 287/25**, que *"Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre o Aeródromo Municipal de Paraguaçu Paulista, localizado nas proximidades do Resort Água das Araras"*.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

**15) REQUERIMENTO Nº 288/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações o funcionamento e condições do espaço anteriormente conhecido como Cozinha Piloto, localizado no Jardim Panambi, no início da rua Maria Paula Gambier Costa"*;

**16) REQUERIMENTO Nº 289/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre processo de destinação de Arco Cirúrgico para a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista"*;

**17) REQUERIMENTO Nº 290/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o funcionamento do centro comercial popular, conhecido como camelódromo, em seu novo prédio na avenida Brasil"*;

**18) REQUERIMENTO Nº 291/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os veículos – ativos e inativos – que atualmente compõem a frota municipal da prefeitura de Paraguaçu Paulista"*;

**19) REQUERIMENTO Nº 292/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações se existe algum plano municipal para a concessão de benefícios fiscais e tributários para médias e grandes empresas se instalarem em um novo distrito industrial no município"*;

**20) REQUERIMENTO Nº 293/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a demanda e os atendimentos de pediatria na rede municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista"*;

**21) REQUERIMENTO Nº 294/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre implementação do serviço de estacionamento rotativo – do tipo Zona Azul - nas principais vias do centro e de comércio do município"*;

**22) REQUERIMENTO Nº 297/25**, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre possíveis ações que estão sendo adotadas para coibir a marginalidade na cidade, e, em foco especial, as brigas registradas e veiculadas pela TV Tem, envolvendo os alunos da Escola Estadual Diva Figueiredo da Silveira – o CENE, em confrontos programados"*.



**C) Moções:** discussão em bloco:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:**

**1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 015/25**, que *"Manifesta Congratulações ao fotógrafo paraguaçuense de coração, Jairo Antônio da Silva, pela classificação da foto 'Sombra de Safia' para o concurso internacional nos Estados Unidos, ainda este ano de 2025, concorrendo como Melhor Foto do Ano, e que terá sua reprodução doada ao acervo municipal pelo autor";*

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:**

**2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 016/25**, que *"Manifesta Congratulações ao Dr. Bassam Saad Abou Mourad e filhos, com sua equipe da Clínica de Oftalmologia em Paraguaçu Paulista, por sua participação no congresso ASCRS Annual Meeting de 2025 em Los Angeles, de 25 a 28 de abril, nos Estados Unidos, onde pode relatar a experiência da sua clínica em Paraguaçu Paulista, levando o nome de nossa cidade ao cenário mundial da oftalmologia".*

## II - ORDEM DO DIA

**I - Vetos:**

**1) VETO TOTAL Nº 004/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 018/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências";*

**2) VETO TOTAL Nº 005/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 022/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista";*

**3) VETO TOTAL Nº 006/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 023/25** de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências";*

**4) VETO TOTAL Nº 007/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 024/25** de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências";*

**5) VETO TOTAL Nº 008/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 017/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".*

**II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:**

**6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a Lei Complementar nº 303, de 15 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências, para fins de criação de funções gratificadas, conforme especifica";*



**7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a Lei Complementar nº 306, de 30 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para fins de extinção de cargos efetivos, conforme especifica"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

  
**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal



**VETO Nº 004/25**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 018/25**  
 PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
 QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025

|     | NOME DO VEREADOR                   | SIM | NÃO | Ausente             | Abstenção |
|-----|------------------------------------|-----|-----|---------------------|-----------|
| 1º  | GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ    |     | X   |                     |           |
| 2º  | LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA       |     | X   |                     |           |
| 3º  | FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS |     |     | Presidindo a Sessão |           |
| 4º  | RICARDO RIO MENEZES VILLARINO      |     | X   |                     |           |
| 5º  | DANIEL RODRIGUES FAUSTINO          |     | X   |                     |           |
| 6º  | JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR       |     | X   |                     |           |
| 7º  | AMAURI CARLOS CABOCLO              |     | X   |                     |           |
| 8º  | CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR      |     | X   |                     |           |
| 9º  | DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO      |     | X   |                     |           |
| 10º | VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA   |     | X   |                     |           |
| 11º | OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO      |     | X   |                     |           |
| 12º | PAULO ROBERTO PEREIRA              |     | X   |                     |           |
| 13º | JAMILSON DE SOUZA                  |     | X   |                     |           |
|     | TOTAIS                             |     | 12  |                     |           |

*Leandro Monteiro*

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
 1º Secretário





## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 018/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2025, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 018/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 18 / 08 / 2025

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2025.08.18  
22:11:03 BRT

